



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808249-84.2023.8.19.0004

AGRAVANTE: FABIO PERES PIRES

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O CONTEÚDO DA SENTENÇA RECORRIDA. VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRIMAZIA DO MÉRITO. REJEIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação do agravante, por flagrante ausência de pertinência lógica entre os fundamentos do recurso e o conteúdo da sentença recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Apelação, cujas razões impugnaram tema diverso do decidido na sentença (alegou ausência de intimação para recolhimento de custas, mas a sentença se baseou na inércia em juntar comprovante de residência), violou o princípio da dialeticidade e se tal vício, sendo de admissibilidade, impede o conhecimento do recurso, mesmo à luz da primazia do julgamento de mérito.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal é um pressuposto extrínseco de admissibilidade, que impõe ao recorrente o dever de infirmar de forma específica e direta os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o porquê de o julgamento merecer reforma.

4. No caso, a sentença extinguiu o feito por inércia do autor em cumprir a ordem de juntar comprovante de residência válido. O recurso de Apelação, contudo, limitou-se a impugnar a suposta ausência de intimação para regularização de custas, tema totalmente alheio ao conteúdo decisório impugnado.

5. A ausência de congruência e o descompasso lógico-argumentativo entre a decisão e o recurso configuram violação insanável da dialeticidade, impedindo o conhecimento da Apelação.

6. A primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas não se aplicam para sanar vício objetivo e essencial como a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, o que inviabilizaria o exercício do contraditório pela parte contrária e a função revisora do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de pertinência lógica e a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida configuram violação ao princípio da dialeticidade, sendo um pressuposto de admissibilidade cuja inobservância enseja o não conhecimento do recurso.

2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não se aplica para sanar vício que implique a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão.

***Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III, 1.021 e 1.003, § 5º.**



Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 884.574/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/06/2016; TJRJ, Apelação 0008828-07.2019.8.19.0004, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 18/03/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo interno nos autos da apelação cível nº 0808249-84.2023.8.19.0004, no qual figura como agravante Fabio Peres Pires e agravada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (indexador 16) interposto contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu a apelação manejada pelo recorrente contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de apresentação de documentação que comprovasse a residência do demandante.

A decisão atacada foi assim ementada (indexador 7):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO.
RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA
SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do autor em apresentar documento válido que comprovasse seu endereço atualizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação apresentou fundamentos aptos a impugnar a decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, requisito extrínseco de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso deve enfrentar de modo específico e direto os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC, sob pena de inépcia recursal.

4. No caso, as razões de apelação não infirmaram o fundamento central da sentença — a falta de comprovação de endereço —, limitando-se a alegar necessidade de regularização de custas processuais, matéria não apreciada pelo juízo a quo.

5. A ausência de impugnação específica caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade, tornando o recurso inadmissível, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. A jurisprudência reconhece que a dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP; AgRg no RMS 44.863/TO; REsp 553.242/BA).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O recurso de apelação deve atacar de forma clara e específica os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de inépcia.

2. A ausência de impugnação específica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e conduz ao não conhecimento do recurso.

3. O art. 932, III, do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer do recurso quando manifestamente inadmissível por ausência de requisitos formais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 3º; 514, II e III; 540; 932, III.



Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16/05/2017; STJ, AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/09/2014; STJ, REsp 553.242/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09/12/2003.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a decisão monocrática incorreu em rigor formal excessivo, uma vez que, embora a apelação tenha apresentado imprecisões na indicação do dispositivo legal aplicado na sentença, o inconformismo com a extinção do processo estaria claro e inequívoco.

Defende que a decisão que deixou de conhecer do apelo desconsiderou o conteúdo substancial do recurso, violando os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Sustenta a existência de *error in procedendo* na sentença de primeiro grau, alegando que não houve abandono da causa, pois foram formulados reiterados pedidos de dilação de prazo e intimação pessoal do autor, demonstrando o interesse na continuidade do feito.

Alega também a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal válida, visto que o aviso de recebimento retornou negativo, sem que o juízo tivesse adotado outras medidas para garantir a efetividade da intimação prevista no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso de apelação seja conhecido e apreciado em seu mérito.

Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo interno ao órgão colegiado para reforma da decisão monocrática, com o consequente reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais.

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno constitui espécie recursal destinada a desafiar decisões monocráticas proferidas pelo Relator, de modo a promover o exame da controvérsia pelo órgão colegiado.¹

Na hipótese, insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática proferida por este Relator que não conheceu a apelação interposta, em virtude da ausência de pertinência lógica entre o que restou decidido na sentença recorrida e as razões recursais.

Alega o agravante, em síntese, que o *decisum* teria incorrido em rigorismo excessivo, pois, embora a apelação contivesse imprecisões na exposição de seus fundamentos, a intenção de impugnar a sentença seria inequívoca, de modo que o recurso deveria ter sido conhecido e apreciado em seu mérito.

Sustenta, ainda, a inexistência de abandono da causa, a nulidade da sentença por falta de intimação pessoal válida e a necessidade de aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Apesar dos argumentos expendidos pelo ora agravante, verifica-se que o *decisum* atacado conferiu solução adequada à questão, não merecendo acolhida a pretensão recursal.

Ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, no caso *sub examine* não restaram preenchidas as condições necessárias à apreciação do recurso.

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Conforme assentado na decisão impugnada, a apelação interposta pelo ora agravante não apresentou pertinência lógica entre as razões recursais e o conteúdo da sentença recorrida, limitando-se a discorrer sobre questão diversa daquela enfrentada no primeiro grau de jurisdição.

Enquanto a sentença reconheceu a inércia da parte autora em cumprir determinação judicial para juntada de comprovante de residência válido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, o apelo limitou-se a questionar suposta ausência de intimação para regularização de custas processuais, tema absolutamente alheio ao conteúdo decisório impugnado.

Desse modo, ausente o necessário cotejo lógico-argumentativo entre o que foi decidido e o que foi efetivamente recorrido, configurando-se clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe à parte o dever de infirmar, de forma específica e direta, os fundamentos da decisão atacada. Tal requisito, de natureza objetiva, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Cabe ressaltar, por fim, não se tratar de vício estritamente formal, a ensejar oportunidade para eventual saneamento, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como já se manifestou a doutrina,² e como exposto pela jurisprudência a seguir:

² “Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária.

Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal.

Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são *elemento indispensável* a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal *ad quem* possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo.

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela *inepta* a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. (...)

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

2. AGRAVO IMPROVIDO.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 884.574/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despidido de fundamentação”. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Humberto Theodoro Júnior, 47ª Edição, Editora Forense).



DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TOI. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ.

1- Os requisitos ou pressupostos de admissibilidade são requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos.

2- A fundamentação do apelo integra o pressuposto de admissibilidade recursal, na forma prevista no art. 1010, II, do CPC, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

3- Da leitura minuciosa do apelo da Ré, verifica-se que ela não reservou uma linha sequer de seu arrazoadado para impugnar especificamente os fundamentos do r. pronunciamento judicial recorrido, cuja Magistrada a quo acatou o Laudo Pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório, o que, implica o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

4- O que se vê, de fato, do recurso da Ré são alegações genéricas utilizadas em toda e qualquer demanda proposta em face da concessionária.

5- Ressalte-se que instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a concessionária quedou-se inerte.

6- Diante da ausência de congruência entre as razões recursais e o que restou decidido, constituindo-se tais fundamentos em elementos imprescindíveis ao julgamento do apelo, deve ser negado conhecimento ao recurso.

7- RECURSO NÃO CONHECIDO, na forma do artigo 932, III, do CPC.

(0008828-07.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/03/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Logo, a apelação não trouxe ao Tribunal questão que possa ser debatida, uma vez que a complementação de custas não foi determinada pela sentença atacada, estando caracterizada a violação à congruência.

O acolhimento do recurso inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária e comprometeria a função revisora da instância recursal.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Desembargador PAULO WUNDER
Relator

